



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 06588/12

Universidade Estadual da Paraíba
- UEPB. Pregão Eletrônico. Menor
Preço por lote. Regular.
Recomendações.

ACÓRDÃO AC1-TC - 02181/2012

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC – 06588/12.**
2. Órgão de origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **Pregão Eletrônico nº 02/2012, com suporte legal na Lei nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores.**
4. Classificação do Objeto: **Contratação de serviços para o registro de preços.**
5. Descrição do Objeto: **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de vigilância e segurança armada, para os diversos campi, da Universidade Estadual da Paraíba, conforme Anexo I (fls. 60).**
6. Fonte de Recursos: **Dotação orçamentária de Classificação Programática 22.204.12.122.5046.4216, Elemento da despesa 3.3.90.39 – Fonte de recurso 00.**
7. Proponente Vencedor: **Fortaleza Paraíba Segurança Patrimonial Ltda – Valor anual R\$ 8.192.994,84 (oito milhões, cento e noventa e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos).**
8. Parecer da Auditoria: **A DIAFI/DILIC entendeu, em Relatório Inicial, pela regularidade do Pregão Eletrônico nº 02/12. Ademais, ressalva o Órgão Técnico que, no presente caso, a ausência do contrato pode ser relevada, visto tratar-se de Pregão para o Registro de Preços, todavia, cabível a posterior apresentação do contrato entre as partes, quando da sua efetiva contratação.**

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Oral, na sessão, pela regularidade do Pregão Eletrônico nº 02/2012, sem prejuízo de recomendações para apresentação do contrato entre as partes, quando da sua efetiva contratação.

É o Relatório.

**Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo com o parecer da d. Auditoria e do *Parquet* pela **REGULARIDADE** do Pregão Eletrônico nº 02/2012, sem prejuízo de recomendações para apresentação do contrato entre as partes, quando da sua efetiva contratação.

É o voto.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar **REGULAR** o Pregão Eletrônico nº 02/2012, sem prejuízo de recomendações para apresentação do contrato entre as partes, quando da sua efetiva contratação.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 27 de setembro de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal